

Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Ano 2022 – 10 páginas

Esplanada / BA – Quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

SUMÁRIO

- **RESOLUÇÃO Nº 002/2022**
Dispõe sobre a criação do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Esplanada, define atribuições e regulamenta a Comissão de Ética.



Documento assinado
digitalmente por: DataGov
Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04



Câmara Municipal de Esplanada
Av. Ministro Mário Andreazza, 195
48370-000 - Esplanada / BA

Esta edição encontra-se disponível no site: www.cmesplanada.datagov.com.br/#/diariooficial

Diário Oficial do Município de Esplanada / BA - Disponível no site: www.cmesplanada.datagov.com.br/#/diariooficial

A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

RESOLUÇÃO Nº 002/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Esplanada, define atribuições e regulamenta a Comissão de Ética.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Esplanada.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteadada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 3º No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º Na sua atividade o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

Art. 6º As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 7º Fica garantida inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 8º O vereador, no exercício do mandato parlamentar, atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores neles previstos.

Art. 9º. São deveres do vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar.

- I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público;
- III- manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal;
- IV- agindo de acordo com a boa-fé;
- V- exercer a atividade com zelo e probidade;
- VI- defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;
- VII- recusar o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;
- VIII- subordinar-se aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto;
- IX- denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- X - respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual.



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

XI – zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder.

XII - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

Art. 10. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal

Art. 11. Incluem entre os deveres dos vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

- I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- II - tratar com respeito e independência às autoridades;
- III - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por descumprimento dos deveres inerentes a sua atividade;
- IV - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;
- V - comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal;
- VI - manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;
- VII- não permitir, nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

TÍTULO III - DAS INSTÂNCIAS DE DENÚNCIA, APURAÇÃO E PROCESSO

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 12. A Comissão de Ética Parlamentar será constituída mediante deliberação da Mesa da Câmara de Vereadores observados a proporcionalidade e paridade partidária, sempre que possível.

§ 1º A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes escolhidos entre os desimpedidos, cujos membros designados poderão escolher, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro designado na forma do parágrafo anterior, será designado novo membro para composição da comissão.

§ 3º O denunciado, o denunciante e o Presidente da Mesa Diretora não poderão fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar e os dois primeiros também não poderão participar das deliberações plenárias sobre a denúncia.

§ 4º A Comissão de Ética Parlamentar, quando não se tratar de caso de perda de mandato, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer final, sob pena de arquivamento.

Art. 13. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I - exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem, e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Esplanada;
- II- zelar pelo cumprimento das determinações da Comissão de Ética;
- III- investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer vereador que tenha conhecimento dos fatos apresentado em conjunto com outro vereador ou a pedido deste último isoladamente;
- IV- realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;
- V –proceder à instrução de processos ético-parlamentares;
- VI - exarar parecer final em processos ético-parlamentares;



ESTADODABAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

VII- zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esplanada, da Lei Orgânica do Município de Esplanada e de outras normas incidentes;

VIII- propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;

IX- instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético Parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição;

X- opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Comissão.

XI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

XII - dar parecer sobre as denúncias recebidas contra vereadores;

XIII responder às consultas da Mesa, comissões e vereadores sobre matéria de sua competência;

XIV - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XV- receber representações contra vereadores;

XVI- emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por partido político devidamente representado na Câmara Municipal.

Art. 14 - Os membros da Comissão de ética e decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza de sua função.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

TÍTULO IV - DAS SANÇÕES ÉTICAS E DOS PEDIDOS PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO IV

PRECEITOS GERAIS

Art. 15. O vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, ou praticar ato ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções ético-parlamentares:

- I - Advertência;
- II - suspensão do exercício do mandato, com prejuízo de salário, correspondente aos dias de suspensão, não podendo exceder o período de 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO V

DA ADVERTÊNCIA

Art. 16. A advertência poderá ser:

- I - Verbal;
- II - Escrita.

§ 1º A advertência verbal será aplicada quando houver descumprimento dos deveres previstos nos artigos 9 e 11 deste código;

§ 2º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aplicada pelo presidente nas sessões da Câmara Municipal, ou por quem o substituir.

§ 3º Contra a aplicação da penalidade prevista no § 1º deste artigo poderá o vereador recorrer ao Plenário.

§ 4º A advertência escrita será aplicada pelo presidente, mediante instauração de processo ético-parlamentar perante ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político representado no legislativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório pleno, nos casos de reincidência das hipóteses do §1º.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 17. Considera-se como incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato o vereador que:

I – Receber duas advertências verbais e uma escrita;

II- praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos regimentais ou deste Código.

§ 1º O processo ético-parlamentar, será instruído pela Comissão, mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político com representação no legislativo.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada observando-se o código de ética contido nesta resolução.

§ 3º a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.

§4º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 1º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§5º É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador.

§ 6º Será assegurada ampla defesa ao (s) denunciados.



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363
E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

CAPÍTULO VII
DO INQUÉRITO E DO PROCESSO ÉTICO-PARLAMENTAR

Art. 18. As infrações ético-parlamentares, sempre que houver necessidade de investigação preparatória, serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Ética.

I - O presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior será remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à aplicação da penalidade pertinente;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça, Redação e Legislação final, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça, Redação e Legislação final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo



ESTADODABAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA

Av. Ministro Mário Andreazza, 195 - CEP: 48370-000
CNPJ: 13.255.625/0001-46 Telefax: (75) 3427-1363

E-mail: cm.esplanada@ig.Com.br

será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 19 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 21- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esplanada, 12 de dezembro de 2022.

Eliana Campos da Silva
Presidente